



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

---

### **INDICAÇÃO 0402/2017**

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais, para que, junto ao setor competente, encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que torna obrigatória a apresentação de exame oftalmológico para todas as crianças que se matriculem no 1º Ano do ensino Fundamental, nas escolas Municipais.

#### **JUSTIFICATIVA**

Segundo dados do programa de alfabetização solidária do Ministério da Educação (MEC), 22,9% dos casos de evasão escolar no Brasil acontecem por conta de problemas de visão. Ter dificuldade para enxergar pode se transformar num grande obstáculo no caminho rumo à aprendizagem. Um problema quase sempre de solução simples - como o uso de óculos de correção, por exemplo - muitas vezes ultrapassa a questão de saúde e chega às salas de aulas. Isso porque deixar de ver com nitidez as letras na lousa ou as indicações da professora à frente da turma, invariavelmente, tira a atenção das crianças do que está sendo ensinado, ficando aberto o espaço para a falta de estímulo e até o abandono escolar.

Pelo exposto, aguardamos providências sobre o assunto.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2017.

**RODRIGO TASSINARI**

**VEREADOR – DEM**

#### **#x200eMINUTA DO PROJETO DE LEI**

Torna obrigatória a apresentação de exame oftalmológico para todas as crianças que se matriculem no 1º Ano do ensino Fundamental, nas escolas Municipais na forma que menciona.

Artigo 1º - Toda criança, em seu ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental na escola pública municipal, deverá realizar exame médico oftalmológico completo no prazo de 30 dias a partir da data da matrícula.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Artigo 2º - A Escola deverá, no ato da matrícula, observar a prévia realização do Exame de Vista da criança a ser matriculada, e, em caso negativo, garanti-lo a partir da articulação com os serviços de assistência social e saúde disponíveis com o preenchimento de solicitação da Instituição de ensino em papel timbrado da mesma.

Artigo 3º - O “Teste do Olhinho” ou “Reflexo Vermelho” não serão considerados exame de vista da criança para efeito desta Lei.

Artigo 4º - A realização dos exames oftalmológicos a que se refere essa lei será promovida por ação desenvolvida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.